

### CAPÍTULO IX DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 35. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do docente e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A implementação dos cursos e programas de que trata o "caput" deste artigo tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;  
II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema educacional do município;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 36. A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais da Rede Municipal de Ensino ou, ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 37. A licença para qualificação profissional devidamente remunerada consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e poderá ser concedida:

I - para frequência a cursos de formação ou cursos de pós-graduação, em áreas relacionadas à educação, em instituições credenciadas;

II - para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Art. 38 - O afastamento do titular de cargo estável de carreira dos Trabalhadores da Educação, com ônus, para frequentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse para a rede municipal de ensino, ficando-lhe assegurado o vencimento e as vantagens permanentes por um período máximo de:

I - 24 (vinte e quatro) meses, quando devidamente matriculado em curso de pós-graduação *stricto sensu* - mestrado na área de educação com nível 3 (três) ou superior, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e recomendado pela CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;  
II - 48 (quarenta e oito) meses, quando devidamente matriculado em curso de pós-graduação *stricto sensu* - doutorado na área de educação (doutorado acadêmico) com nível 3 (três) ou superior, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e recomendado pela CAPES- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

§ 1º - Quando afastado com ônus, fica o servidor obrigado a prestar serviços à administração municipal, por um prazo correspondente, no mínimo, por período igual ao do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando do seu afastamento.

§2º - O ato concedendo a autorização para afastamento somente será publicado após o compromisso expresso do servidor interessado, relativamente à exigência prevista no parágrafo anterior.

Art. 39. Os certificados, relativos aos cursos referidos anteriormente, deverão conter a apuração da assiduidade, aproveitamento e horas de atividades.

Art. 40. O orçamento do Município terá, a cada ano, dotação de verba destinada ao cumprimento dos objetivos de que trata este Capítulo.

### CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 41. É dever do docente:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;  
II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

### CAPÍTULO XI DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 42. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será com ou sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Quando se tratar de instituições privadas sem fins

lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o município.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

### TÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO CAPÍTULO I

#### DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art 43- Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Municipal, como órgão de apoio técnico à administração municipal, com a finalidade de orientar a implantação e operacionalização do Plano de Carreira, ora instituído, em especial a aplicação dos critérios de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, e dos critérios para promoção na carreira.

Parágrafo único - A Comissão de Gestão terá sua organização e forma de funcionamento definidas, complementarmente, por ato do Chefe do Executivo Municipal, observando a paridade entre representantes da Administração do Município e de entidades representativas do magistério público municipal.

### CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 44- . Na implantação do presente Plano serão analisadas:

I - a situação funcional do servidor;

II - o nível salarial do cargo;

III - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;

IV - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;

V - as reais necessidades de recursos humanos nas unidades de ensino;

VI - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao enquadramento neste Plano, dos atuais servidores titulares de cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Grupo Magistério do Município, mediante transferência para os cargos do Quadro de Carreira do Magistério fixado na presente Lei, respeitados os requisitos exigidos no novo cargo/nível e a área de atuação para a qual o servidor prestou Concurso Público.

Art. 46. Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de provimento efetivo, ao ser enquadrado em cargo do Quadro de Carreira, criado nesta Lei, terá redução na remuneração, constituída de seu vencimento acrescido das vantagens permanentes.

Parágrafo Único - Se a nova remuneração, resultante do enquadramento nos termos do artigo anterior, for inferior à remuneração até então percebida pelo servidor, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

### CAPÍTULO III DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 47. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo, será protocolado no setor correspondente da Secretaria de Educação e dirigido ao Secretário respectivo, que no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º - Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Os cargos vagos existentes, bem como os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente extintos.

Art. 49 - Para o estrito atendimento às necessidades do ensino, poderão ser contratados Professores e Técnico-Pedagógicos, com habilitação específica, em caráter temporário e a título precário por período nunca superior a 12 (doze) meses, desde que, previamente, aprovados em avaliação docente, elaborada e aplicada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos parâmetros instituídos pelo MEC através da Prova Nacional de Ingresso na Carreira Docente regulamentada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP.

Art. 50. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo, respeitando as horas-atividades proporcionais a 1/3 da jornada efetiva em regência de classe.

Parágrafo Único - a retribuição pecuniária do titular do cargo de professor, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá a 1/200 (um e duzentos avos) do valor da jornada mensal, correspondente ao nível/referência.

Art. 51. O regime jurídico dos servidores enquadrados neste plano é o estatutário.

Art. 52- os profissionais do grupo do magistério, em exercício de regência de classe terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Parágrafo Único- O período de afastamento do profissional do magistério, atenderá ao calendário anual estabelecido

pela Administração Municipal e às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 53. As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, são as constantes do Quadro de Especificação de Cargos (Anexo VI).

Art. 54. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 55 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 56. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos

II - Anexo II - Funções de Confiança

III - Anexo III - Quadro de Carreira - Quantitativo de Cargos

IV - Anexo IV - Quadro de Carreira - Estrutura Básica

V - Anexo V - Tabela de Vencimentos

VI - Anexo VI - Quadro de Carreira - Descrição dos Cargos

Art. 57. Os casos omissos serão objeto de estudo das Secretarias Municipais de Educação e Administração.

Art. 58 - o chefe do poder executivo municipal reajustará os vencimentos dos Trabalhadores da educação ou concederá abono salarial aos referidos profissionais, havendo disponibilidade financeira.

Art. 59. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 60. O cargo de Auxiliar Educacional - GOM - AXE terá seu desdobramento nas funções necessárias, que serão após lotação anual, devidamente consolidada através de Portaria Municipal expedida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sempre no início do ano letivo.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 229/08, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, Estado do Pará, em 29 de dezembro de 2011.

**Itamar Cardoso** - Prefeito

### PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 342647

Prefeitura Municipal de Uruará

**O Fundo M. de Assist. Social** república Pregão P. 9/2012-00011, abertura 29/02/12 às 9hs, local; Rua 15 de Novembro nº 520, objeto: fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, expediente, utensílios domésticos e gás para manutenção desta Secretaria, Pro-Jovem, CRAS, CREAS, Cravos e Rosa, Peti, Bolsa Família e Barriga Cheia.

**O Fundo de Desenv. Educação Básica** publica extrato de contrato nº 20129031 firmado com a empresa J. C. BOHRY-ME no valor R\$ 117.465,18 (cento e dezessete mil quatrocentos e sessenta e cinco mil e dezoito centavos) objeto: fornecimento de Peças e Pneus para manutenção Transporte Escolar.

**O Fundo M. de Educação** publica extrato de contrato nº 20129032, firmado com a empresa J. C. BOHRY-ME no valor R\$ 70.434,72 (setenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) objeto: fornecimento de Peças e Pneus para manutenção de veículos do PNT e Transporte do Estado. P. P. 9/2012-00009.

**O Fundo M. de Saúde** publica extrato de contrato de contrato nº 20129033 firmado com a empresa J. C. BOHRY-ME no valor R\$ 197.499,89 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) objeto: fornecimento de Peças para manutenção de veículos da Secretaria de Saúde, Hospital municipal, PSF e Endemias. P. P. 9/2012-00010 Uruará-14/02/12

**5º Termo Aditivo** nº 20103002 firmado com a empresa CONSTRUTORA LORENZONI prorrogando o prazo de execução e vigência até 02/02/213. Objeto Construção de Sistema de esgotamento sanitário, ref. À C/P nº 3/2009-00001 e conforme TC-PAC nº1047/08.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 342838

**Extrato de Contrato Adm. - Inexigibilidade nº 008/2011-CEL/SEMED/PMM.** Processo Licitatorio nº 008/2011/CEL/SEMED/PMM, Objeto: fornecimento de livros para o acervo das EMEF da rede municipal de ensino de Marabá; Dot. Orçamentárias 10.09.010.12.361.0010.2.030 - Const., Gestão do Ensino Fundamental - FUNDEB 40%. Cont / Empresa / Valor / Assinatura; Cont. Adm. nº. 008/2011-CEL/SEMED/PMM, PALMIERI & CIA LTDA - CNPJ/MF Nº 13.237.791/0001-10, R\$ 3.457.700,00, 08/02/12.

**Fábio Passos Spanner**- Presidente-CEL/SEVOP/PMM

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

**Extrato de Homologação** - O Secretário Municipal de Educação, Sr. Ney Calandrini de Azevedo, HOMOLOGA a decisão da CPL, quanto a aquisição de 4.000 (quatro mil) ventiladores para atender